

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0405/2015, encaminhada para publicação.

Advogado  
Gualter Joao Augusto (OAB 119458/SP)

Forma  
D.J.E

Teor do ato: " Vistos. DAISY'S GELATERIA E CONFEITARIA LTDA - ME, representada por seu sócio Fernando Carlos Pereira, requereu a AUTOFALÊNCIA, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, que não atende aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49. O representante do Ministério Público, manifestando-se a fls. 54, pronunciou-se pelo deferimento do pedido de falência. É o relatório. D E C I D O Diante da situação financeira deficitária da autora, concedo e ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, "O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial". O pedido inicial foi instruído com os documentos mencionados nos incisos I a VI do dispositivo legal acima mencionado e o Dr. Promotor de Justiça pronunciou-se pela decretação da quebra (fls. 54). Ante o exposto, DECRETO hoje, às 11:00 horas, a F A L Ê N C I A da autora DAISY'S GELATERIA E CONFEITARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.427.936/0001-04, estabelecida na Avenida Bady Bassit, nº 3.150, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, tendo atualmente como administrador o Sr. Fernando Carlos Pereira, portador do CPF. nº 278.405.718-67, residente e domiciliado na Rua Propercio Ferrarezi, nº 1.153, São Francisco, São José do Rio Preto-SP, conforme cláusula terceira da última alteração de contrato social (fls. 16). Em consequência, delibero o seguinte: 1- De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, todos da mesma Lei. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005). Assim, nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Divaldo Antonio Fontes, OAB/SP nº 58.201, com escritório na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3.180, em São José do Rio Preto-SP, para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei. 2- Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de autofalência; 3- Considerando que a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, já se encontra nos autos, publique-se o edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005; 4- Publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; 5- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; 6- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, e diante da informação de que a autora nunca mais operou após a saída da sócia Aparecida Bernadete, não tendo, assim, mais faturamento (fls. 5), determino a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 99, XI, c.c. o art. 109 da Lei nº 11.101/2005; e 7- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. "

Do que dou fé.  
São José do Rio Preto, 16 de julho de 2015.

Joseane de Fátima Valério de Oliveira Maset